

## LEI N. ° 120/2004.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Araçoiaba para o ano de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a presente Lei

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação pertinente, as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2005 compreendendo:

- I. Propriedades da Administração do Município;
- II. Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;
- III. Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV. Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária no Município;
- VI. Disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### PROPRIEDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem propriedades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:  
Desenvolvimento das Políticas Públicas visando a implantação de Indústrias no Município, via incentivos fiscais e outros mecanismos legais;

- Modernização Administrativa, via informatização dos setores básicos do governo.
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhoria das Condições Infra-estrutural, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estimulo as manifestações culturais;
- Habitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e a juventude;
- Saúde e Educação.

Art. 3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento programa, compreenderá as despesas correntes e de capital observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

### CAPÍTULO II

#### PRAZOS, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL.

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de que trata a Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal no 4.320, de 17 de Março de 1964, será composta de:



- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária, com a seguinte composição;
- a) Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere à alínea “a” do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnicas-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O orçamento fiscal de que se trata a alínea “a” do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos poderes executivo e legislativo, dos seus, fundos instituídos ou mantidos pelo poder público municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal os órgãos da administração à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2004, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2005.

Art. 7º - A Lei Orçamentária anual será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço corrente e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Araçoiaba, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei 4.320/64 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10º - As ações de expansão serão programadas, na Lei orçamentária anual para o ano 2004, observando-se os seguintes princípios:

I – Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observe, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

- a) À custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2004, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.
- b) Sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.



Art. 11º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizada por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo início Geral de Preço - JGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflaciona - los no caso de queda normal da arrecadação.

Art. 12º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005 conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV, do Art. 2º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, destinadas a atender às finalidades descritas na alínea "b", do Inciso III, do Artigo 5º, do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Para efeito do disposto no inciso XI, do Artigo n.º 66 e Artigo n.º 119, da Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

I - A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei.

II - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000.

Art. 14º - O Poder Executivo, no prazo previsto no Art. 8º, da Lei complementar Federal n.º 101/2002, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 15º - No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiência realização de receita, o Poder Legislativo e Executivo, deverão promover redução de suas despesas, nos termos do Art. 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III - Despesas com treinamento;
- IV - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- V - Despesas com locação de veículos;
- VI - Despesas com combustíveis;

- VII - Despesas com locação de mão-de-obra;
- VIII - Despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e.
- IX - Outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade de Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 3º, do Art. 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a limitar o repasse de valores financeiros aquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomendação do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitadas efetivas.

§ 3º - Excetuam-se das disposições do "caput", as despesas relativas a educação, saúde, assistência à criança e ao adolescente e as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 4º - As limitações de empenho previstas no "caput" serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos previstos nos Incisos I a IX, deste Artigo.

Art. 16 - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custo e de verificação das ações do governo, tendo em vista reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

Art. 17 - Para a consecução do fim previsto neste artigo, o Governo tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos programas, de acordo com os créditos de verificação e avaliação de resultados estabelecido no Plano Plurianual.

Art. 18º - Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no Art. 62, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 19º - A Lei Orçamentária para 2004 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio de 2001.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, criar e extinguir cargos e órgãos públicos, reajustar vencimentos, admitir pessoal, conceder vantagens, desde que as despesas com pessoal não ultrapassem os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 2º - Na hipótese de a despesa com pessoal atingir o limite previsto no Parágrafo Único do Art. 22, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras só poderá ocorrer para os casos já existentes, bem como para o atendimento de funções inadiáveis nas áreas de saúde, educação e atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 20 - O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de regime próprio de previdência dos servidores do Município podendo criar ente previdenciário específico.

## CAPÍTULO V

### TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21 - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

- a) Subvenções Sociais - As destinadas a despesa correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os Art. 12,16 e 17, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais leis vigentes regulamentada através de decreto do Poder Executivo;
- b) Contribuições - As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea "a" acima;
- c) Auxílios - As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a" quanto às mencionadas na alínea "b" acima.

Art. 22º - A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea "a" do artigo 21 desta Lei, far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Excetuam-se da limitação contida no caput, os recursos não provenientes da receita interna do município recebida pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 23º - Na hipótese de município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas "a" e "c" do artigo 21 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificadas nos elementos de despesas "41 - Contribuições" e "42 - Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira Vigente,
- II - Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de compromissos decorrentes de dívida contraídas pela mesma.



Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes do inciso II, desde artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação para cumprimento de objetivos especiais por parte da entidade aplicadora.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município em especial os seguintes:

- a) Atualização da Plana Genérica de Valores de Terreno;
- b) Revisão do Código Tributário do Município;
- c) Aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) Instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

Parágrafo Único – A concessão ou aplicação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita obedecerá ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento receita proveniente da cobrança da dívida ativa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

II – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 26º - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto da Lei Orçamentária;

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;



III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 27º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeita a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovada, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite de 3%, fixado pelo legislativo, quanto da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cuja dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2005.

Art. 29º - Para os fins previstos no Parágrafo 3º, do Art. 16º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no Inciso I e II, do Art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 30º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 25 de Agosto de 2004.

  
HILDEMAR ALVES GUILMARÃES  
- PREFEITO -

## ANEXO ÚNICO

### PROPRIEDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO DE 2005.

São as seguintes às prioridades e linhas de ação, para serem observadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos Orçamentos Fiscal no ano de 2005:

#### I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento de pessoal;
- Melhoria da arrecadação;
- Legislação e ordenamento do uso do solo;
- *Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais.*

#### II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS:

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento de base industrial, por meio de isenção e outros mecanismos legais, visando a implantação de novas indústrias no município;
- Melhoria da arrecadação;
- Legislação e ordenamento do uso do solo;
- *Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais.*

#### III – OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS:

Ações voltadas para:

- Saúde;
- Educação;
- Serviços Sociais (criança, idoso e portadores de deficiência);
- Auxílio a pessoas carentes em todas as suas formas.

#### IV – MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE INFRA-ESTRUTURA:

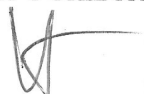
Ações voltadas para:

- Adequação do sistema viário e de transportes públicos;
- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo.

#### V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA:

Ações voltadas para:

- Melhoria participativa da sociedade na gestão através do orçamento participativo;
- Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos Municipais;
- Gestão e controle urbano e ambiental.



VI – ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS:

Ações voltadas para:

- Implementação de sementeiras;
- Despoluição dos rios;
- Difusão de novas tecnologias pesqueiras e agrícolas;
- Proteção dos recursos naturais;
- Ações de fomento produção agrícola.

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA:

Ações voltadas para:

- Coordenação das atividades de integração comunitária;
- Estímulo às entidades de apoio às ações relacionadas à cidadania.

VIII – HABITAÇÃO:

Ações voltadas para:

- Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco;
- Elaboração de um plano diretor de habitação;
- Construção de unidade habitacional.

IX – CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE:

Ações voltadas para:

- Promoção de eventos culturais e folclóricos;
- Realização de eventos esportivos;
- Incentivo aos serviços voluntários;
- Promoção de lideranças.

X – AÇÃO LEGISLATIVA:

- Alocar recursos, para o desenvolvimento da ação legislativa.

Araçoiaba, 25 de Agosto de 2004.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES  
- PREFEITO -

